



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10168/004.868/88-26.

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993 Acórdão nº 102-28.059

RECURSO Nº 97.346 IRPJ - DE 1985

RECORRENTE ARTE E MANHAS PRESENTES LTDA

RECORRIDA DRF EM BRASÍLIA - DF

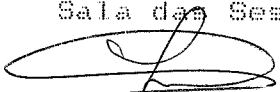
C.S

OMISSÃO DE RECEITA PRESUMIDA - incumbe
fiscalização comprovar a omissão de receita
quando elementos fortes subsidiam a
impugnação. Recurso provido em parte

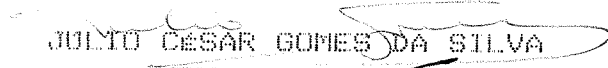
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ARTE E MANHAS PRESENTES LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar
provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as
parcelas referentes ao exercício de 1985, nos termos do voto do
relator.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1993


IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

RELATOR

VISTO EM 17 SET 1993
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA
CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA
CLÁLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº: 10168/004.868/88-26

RECURSO Nº: 97.346

ACÓRDÃO Nº 102-28.059

RECORRENTE: ARTE E BANNAS PRESENTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Auto Infração que tributou o Contribuinte nos exercícios de 1985 e 87, pelas seguintes infrações:

1. Exercício de 85 -

- a) aumento de capital social integralizado em 30.09.84;
- b) pagamento de aluguéis não registrados na contabilidade, presumindo-se em ambos os casos, presunção de omissão de receita;

2. Exercício de 87 - Omissão da receita apurada na comparação do valor das vendas declaradas com a declaração fornecida pela administração do condomínio.

Na imputação a autuada alega que:

1 - em razão de enormes dificuldades financeira a assinatura da declaração foi realizada por uma das sócias, com o dinheiro que seu marido emprestou a firma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10168/004.868/88-26

ACÓRDÃO Nº 102/28.059

2 - que não houve o pagamento dos aluguéis, pois o contrato de locação foi rescindido e assinado novo contrato com o pagamento do débito vencido parceladamente no exercício subsequente.

Consubstanciando suas alegações a Autuada junta cópia de declaração de rendimentos do marido da sócia e cópia do contrato de locação rescindido e do novo contrato, com novas condições.

A Autuada não contesta a omissão de receita do exercício de 87 e requer a produção de prova pericial, sem todavia tomar as medidas preconizadas em lei.

A informação fiscal de fls. 63 propõe a manutenção do lançamento porque, quanto ao aumento de capital, só foi contabilizado em 30.06.84 e quanto aos aluguéis, porque foram levantados com base em informação de empresa que os recebeu.

O julgamento de 19 grau mantém o lançamento e indefere a petição.

Em recurso tempestivo a Autuada reitera suas alegações e tenta a anulação do Auto sob o fundamento de que o embasamento legal art. 180 e 181 do RIR - prevê a omissão de receita nas hipóteses do saldo credor de caixa ou manutenção de obrigações passivas, no passivo, o que não ocorreu.

Em pauta para julgamento, esta Câmara, por sugestão do ilustre relator, converteu o julgamento em diligência para produção de elementos de convicção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10168/004.868/88-26

ACÓRDÃO Nº 102-28.059

A diligência foi realizada com a juntada de diversos documentos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

PROCESSO Nº: 10168/004,868/88-26

ACÓRDÃO Nº: 102-28.059

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator:

Para que se faça justiça é necessário uma análise proficiente de todos os fatos e elementos de prova constantes dos autos a fim de evitar um julgamento muitas vezes honesto mas injusto.

Tenho plena convicção que de fato, o aumento de capital da empresa foi realizado com empréstimos realizados pelo Sr. Romênio Serra e Moira, pelas seguintes razões:

1 - a empresa atravessava grave crise financeira e era normal a ajuda financeira do marido de uma das sócias para que a empresa não fosse a falência;

2 - consta da declaração de bens deste Sr. a aquisição das cotas e o crédito de CR\$ 2.500.000,00 garantidos por uma promissória;

3 - o aumento de capital foi subscrito em sua quase totalidade pela sócia que o marido fez os empréstimos e não na proporção da cota parte de cada uma, como aconteceria no caso de omissão de receita.

Tem razão também o Contribuinte com relação a alocação de receitas do aluguel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10168/004.868/88-26

ACÓRDÃO Nº 102-28.059

Bastaria um pouco de bom senso para o autuante ter se convencido que um Contribuinte de Imposto de Renda, devidamente estabelecido, não iria dar uma declaração falsa para beneficiar outro, sem nenhuma vantagem aparente e com o alto risco de ser autuado fiscal e criminalmente.

Provou o Contribuinte ainda na fase de instrução do processo, com documentos idôneos, que o contrato de locação original foi rescindido, assinado novo contrato e negociada a dívida com redução e pagamento a posteriori. Nada mais trivial, corriqueiro e legal, que ocorre em todo país em crise financeira.

O que é inusitado é a fiscalização que deveria e poderia checar a informação, deixar de fazê-lo porque "teria de efetivar diligência no Rio de Janeiro e desconsiderar a informação que considerava esta e outras autuações a outras pessoas jurídicas".

Quanto a omissão da receita relativa ao exercício de 87, é devido por incombete.

Ante ao exposto voto para que seja excluída da autuação as parcelas referentes ao exercício de 1985, dando provimento parcial ao recurso.

Brasília, 12 de abril de 1993

MILTO CESAR ZOMER DE SILVA - RELATOR